



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.099 - RS
(2014/0057905-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DORENI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS
RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA ACOLHIDOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório da causa, concluiu que os cálculos apresentados pela Contadoria, baseados nos extratos fornecidos pela CEF, encontram-se corretos, sendo aplicado os juros progressivos nos termos da legislação pertinente.

2. Infimar as conclusões a que chegou a instância de origem, e acolher a tese da recorrente, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.099 - RS
(2014/0057905-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DORENI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS
RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DORENI MARTINS DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 608, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO CONFIGURADO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VERIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRADO IMPROVIDO.

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 488, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PROVA.

Os juros incidentes sobre as contas do FGTS foram regulamentados pelas Leis nº 5.107/66; 5.705/71; 5.958/73 e 8.036/90.

Comprovado, pelos extratos juntados, que houve a incidência dos juros de 6% na conta vinculada do FGTS do autor, não há como reconhecer o direito alegado.

Em suas razões regimentais, alega a agravante a não incidência da Súmula n. 7/STJ, já que os fatos estão descritos nos autos, e o que se busca é a correta aplicação do direito ao caso em discussão.

Afirma que "a prova produzida pela Agravante foi obstaculizada pelo Poder Judiciário, que excluiu da sua apreciação lesão a direito, eis que este só considerou os extratos acostados pela CEF como meio de prova, sem fazer qualquer análise acerca dos cálculos acostados com a petição inicial, os quais recompõem a base de cálculo do FGTS da Agravante, bem como, reconstitui todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os saldos e depósitos da conta do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar diferenças não creditadas na conta vinculada da Agravante" (fl. 615 e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.099 - RS
(2014/0057905-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA ACOLHIDOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, mediante a análise do acervo fático-probatório da causa, concluiu que os cálculos apresentados pela Contadoria, baseados nos extratos fornecidos pela CEF, encontram-se corretos, sendo aplicado os juros progressivos nos termos da legislação pertinente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou a instância de origem, e acolher a tese da recorrente, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Insurge-se a recorrente quanto aos cálculos referente ao pagamento do FGTS a que chegou a origem, alegando que *"os extratos acostados pela CEF aos autos não deverão ser considerados como prova do correto pagamento da taxa de juros aplicada"* (fl. 500 e-STJ), e defende que *"as informações prestadas pela Contadoria Judicial (...) estão equivocadas, haja vista que não consideram todo o período da conta vinculada ao FGTS da parte Autora desde a data da opção, que se deu em 01/08/1967"* (fl. 504 e-STJ).

Contudo, o Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, entendeu que os cálculos apresentados pela Contadoria, baseados nos extratos fornecidos pela CEF, encontram-se corretos, sendo aplicado os juros progressivos nos termos da legislação pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, por oportuno, trecho do aresto, que corrobora tal afirmação (fl. 486 e-STJ):

In casu, conforme manifestação da contadoria (evento 63), com base nos extratos da conta fornecidos pela CEF, acostados aos autos (EXTR5 e EXTR6 - evento 55), foi elaborado o cálculo das diferenças dos juros progressivos, e constatou-se que nos referidos extratos houve a aplicação correta das taxas de juros.

O magistrado singular analisou com propriedade o caso dos autos, verbis:

'...

Mérito A Lei n.º 5.107/66, vigente até a publicação da Lei n.º 5.705/71, previu em seu art. 4º que a remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS seria feita por meio de um sistema de juros progressivos, conforme o tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Com o advento da Lei n.º 5.705/71, que entrou em vigor em 22.09.1971, extinguiu-se a progressividade na taxa de capitalização das contas vinculadas. Ressalvou-se, porém, aos já optantes pelo FGTS nos termos do regime anterior a manutenção do sistema de progressão de juros de capitalização.

Em 11.12.1973, entrou em vigor a Lei n.º 5.958, que permitiu novamente remunerar as contas vinculadas através do sistema de progressão de juros. Essa possibilidade foi admitida aos então empregados, que fossem não-optantes pelo Fundo ou optantes nos termos do regime instituído pela Lei n.º 5.705/71, através de uma opção retroativa ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, característica que deveria ser devidamente registrada na CTPS do empregado.

Assim, quem optou retroativamente pelo FGTS na vigência da Lei 5.958/73 tem direito aos juros progressivos, desde que comprove estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71 (STJ, RESP 805904/PB).

In casu, todavia, pelo que se denota das provas carreadas aos autos, a conta da parte autora foi remunerada à taxa de 6% de juros (Evento 11).

Por fim, tendo sido a conta da autora corretamente remunerada à taxa de juros de 6%, improcede o pedido de pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, tendo em vista que se trata de pedido subsidiário, dependendo necessariamente do acolhimento do pedido principal.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...' Irreparável a sentença hostilizada.

Assim, a revisão de tais premissas, todavia, não pode ser realizada em recurso especial, por ser vedada a reanálise do acervo fático e probatório dos autos, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ, que dispõe: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0057905-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 487.099 / RS**

Números Origem: 50123178420104047100 RS-50123178420104047100

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORENI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORENI MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : RENATO MILER SEGALA E OUTRO(S)
LEONARDO TAROUCO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.